

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nº 02 - PE № 09/2020

PREGÃO ELETRÔNICO №: 09/2020

**PROCESSO:** 12.184/2019

**OBJETO**: Contratação de solução hiperconvergente de infraestrutura de data center, compreendendo: hardware, softwares, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico e manutenção dentro do prazo da garantia, durante o período mínimo de 60 (sessenta) meses, para atender às necessidades do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Trata-se de impugnação apresentado pela empresa C COM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ao Edital do pregão eletrônico 09/2020 acima mencionado. Nos termos do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e após análise e posicionamento da área técnica e demandante, torno público seu teor e decisão.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema de compras governamentais do governo federal, foi marcada para ocorrer em 16/04/2021. O mérito da impugnação está contido no item 13 do instrumento convocatório:

- 13.1. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.
- 13.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos e pela área requisitante, se for o caso, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 13.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
- 13.2. A impugnação poderá ser realizada na forma eletrônica pelo e-mail licitacoes@cfo.org.br, ou, ainda, por petição dirigida ou protocolada no endereço: SHIN CA 7 Lote 2 CEP: 71.503-507 Brasília DF, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), no horário de 09:00 às 12:00h e de 13:00 às 17:00h. Quando enviada por e-mail, o emitente deve aferir a confirmação de recebimento pelo pregoeiro.



Portanto, o protocolo de impugnação apresentado pela empresa dia 13/04/2021 é tempestivo.

## 2. DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese, a empresa impugnante contesta preço estimado da licitação, em especial do Item 1 do Grupo 1, citando que o item "apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de seu fornecimento, como encargos incidentes sobre os salários dos profissionais envolvidos, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.". Menciona que o valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam no setor.

Para fins de comprovação, a empresa cita o certame promovido pelo SESI (UASG 389001), no Pregão Eletrônico nº 04/2020, demonstrando que o objeto da referida licitação é semelhante ao demandado pelo Conselho Federal de Odontologia em seu Edital 09/2020. No recorte em questão, foi explicitado que o valor estimado do Edital SESI 04/2020 possuía valor estimado de R\$2.701.472,96, contrastando com os R\$1.345.958,68 estimados para o Grupo 1 do Edital CFO 09/2020. Cita ainda o Edital CFO 09/2020 antes das adequações realizadas, em que os valores estimados eram diferentes do Edital republicado em 06 de abril de 2021. Por fim, requere:

- a) O conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto à exequibilidade do preço estabelecido no item "11. ESTIMATIVA DE PREÇO" do Anexo I Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 09/2020.
- b) Que seja realizada uma pesquisa de mercado atualizada conforme determina o Art. 43, IV, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão haja vista que o preço estabelecido para o item 01 do grupo 01 é inexequível face a atual realidade do mercado, ressaltando que um pregão com preço inexequível traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública conforme foi exposto na presente Impugnação.

CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA

c) Seja provida a impugnação ora apresentada, a fim de que seja revisado os

valores máximos estimados por item e por grupo, posto que são inexequíveis,

de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do

mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos e garanta

a sobrevivência do negócio.

d) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o

prazo inicialmente previsto.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A pregoeira encaminhou a referida impugnação para a equipe de planejamento

designada no Processo 12.184/2019, para análise e parecer, havendo consenso no

exame dos pontos que seguem.

Quanto ao valor estimado para a contratação incompatível com os preços de

mercado. Os valores estimados para a contratação em comento resultam de ampla

pesquisa de preços. A empresa impugnante não demonstrou objetivamente a

inexequibilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de

uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas

por um preço ou contratação isolados.

Assim, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por comparação com

apenas uma contratação. Inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis

pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do

contrato. De acordo com Marçal Justen Filho, "a questão fundamental não reside no

valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o

licitante executar aquilo que ofertou." Conclui esse pensamento ponderando que não

compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber

lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que

o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu

fornecimento, tornando-se inexequível.





Não obstante, superada essa questão, foi solicitado à Equipe de Planejamento do Processo 12.184/2019 que analisasse sua pesquisa de preços, bem como a metodologia aplicada para a construção das médias estimadas para cada item, momento em que foi observado um erro de cálculo nas planilhas. Dessa forma, invocando a autotutela, a Administração tem o dever-poder de revisar seus atos a qualquer momento, se constatado vício que enseje em ilegalidade do certame. Por essa razão, os preços estimados para a licitação foram **retificados**, de forma a contemplar corretamente os preços (públicos e privados) pesquisados na fase interna do processo.

## 4. DO PARECER

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, a equipe acatou parcialmente a impugnação, considerando parcialmente procedente o argumento que consta do item "d) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.", devendo ser procedida as devidas alterações e adequações no Edital e anexos.

Assim, o Edital será retificado de acordo com o ajuste realizado na metodologia de cálculo do valor estimado. Assim, será realizada nova publicação do Edital, com nova data para sessão pública.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Conselho Federal de Odontologia, para conhecimento dos interessados.

Clarissa e Palos Brito

Pregoeira